



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 40/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.107964-2023-11

Órgão: UnB - Fundação Universidade de Brasília

Requerente: 082211

Resumo do Pedido

Requerente solicita informações sobre o conteúdo na Resolução do Conselho de Administração nº 0054/2023, em especial no que se refere à jornada de trabalho na modalidade teletrabalho, constantes no §2º, do art. 8º e inciso III, do art. 12:

1. *“Há documento que analisasse a legalidade específica de tal trecho sob a ótica de estar restringindo direito garantido por norma superior?”*
2. *“Há documento em que se cogitou da obrigatoriedade de que locais de atendimento ao público se vinculassem a modalidade parcial, a fim de cumprir, na totalidade, o exposto no art. 7º da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023?”*
3. *“Há documento que embase a exclusão completa dos servidores em rotina flexibilizada?”*

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido indeferiu o pedido sob os seguintes argumentos:

- a. O CAD - Conselho de Administração tem competência para deliberar sobre matéria administrativa, econômica, financeira, de planejamento e orçamento, de gestão de pessoas e sobre relações sociais, de trabalho e de vivência, de acordo com o art. 17 do Estatuto da UNB e o art. 11 do Regimento Interno, e no presente caso, exerceu tal atribuição por meio da criação da regra, cabendo, portanto, aos servidores cumpri-la.
- b. “A flexibilização” é regulamentada pelo Decreto nº 1.590/1995:
“Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições”.
- c. O Programa de Gestão e Desempenho é regulamentado pelo Decreto nº 11.072/2022
“art. 1º: (...) Parágrafo único. O PGD é instrumento de gestão que disciplina o desenvolvimento e a mensuração das atividades realizadas pelos seus participantes, com foco na entrega por resultados e na qualidade dos serviços prestados à sociedade”.
- d. Ademais, para a seleção dos participantes do programa, a instituição poderá prever vedações, de acordo com o art. 6º da Instrução Normativa Conjunta nº 24/2023 MGI. Portanto, o PGD é, em resumo, uma ferramenta de gestão que busca instituir e aprimorar ações voltadas à melhoria da eficiência na prestação dos serviços oferecidos pela Universidade de Brasília, atendendo os critérios previstos nos normativos que tratam sobre o caso, como o Decreto nº 11.072/2022, a Instrução Normativa Conjunta nº 24/2023 MGI e a Resolução nº 54/2023 do Conselho de Administração.

Recurso em 1ª instância

A(o) requerente recorreu da decisão de indeferimento argumentando:

- a. os questionamentos não foram respondidos;
- b. a competência para instituição do PGD é da autoridade máxima de nível não inferior ao de Secretaria ou equivalente, vedada a delegação, devendo ser instrumentalizada por meio de portaria, de acordo com o art. 6º da IN Conjunta nº 23/2023-MGI e o art. 4º do Decreto nº 11.072/2022;
- c. ao indicar que o regramento foi aprovado pelo CAD, a resposta oferecida sugere ter havido delegação indevida de competência para o CAD “*afinal, não se trataria, segundo os próprios estatuto e regimento citados na resposta, autoridade máxima), situação de maior gravidade se observado que houve restrição não amparada por qualquer dos regramentos hierarquicamente superiores quando da decisão de excluir qualquer possibilidade de participação do PGD, ainda que em modalidade parcial, daqueles em horário flexibilizado*

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A recorrida teceu as seguintes considerações:

- a. não há delegação de competência para a instituição e início do PGD na Universidade. Conforme indicado nos atos disponíveis no site pgd.unb.br, a autorização é concedida pela Reitora da Universidade de Brasília e cada dirigente das unidades da UNB poderá solicitar a participação no PGD, levando em consideração a natureza das atividades executadas.
- b. No que diz respeito aos setores com jornada flexibilizada, a Resolução do CAD nº 54/2023 estabelece que os dirigentes das unidades podem solicitar a participação na modalidade de teletrabalho, exclusivamente para os ocupantes de Cargo de Direção (CD) e Função Gratificada (FG), de forma devidamente justificada, considerando que esses servidores estão submetidos a uma jornada diária de 8 horas.
- c. A flexibilização do horário de funcionamento ocorre em virtude de três características cumulativas, a saber: I - a exigência de atividades contínuas em regime de turnos ou escalas; II - durante um período igual ou superior a doze horas ininterruptas; e III - relacionadas ao atendimento ao público ou trabalho no período noturno. O termo "atendimento ao público" refere-se aos serviços prestados diretamente ao cidadão, ou seja, ao público externo à Universidade de Brasília (UnB). A flexibilização da jornada (para que os servidores cumpram jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais) pode ser autorizada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, conforme o art. 3º do Decreto nº 1.590/1995, caso em que é dispensado o intervalo para refeições, desde que os serviços exijam atividades contínuas em regime de turnos ou escalas por um período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, ou seja, após as 21 (vinte e uma) horas.
- d. Em relação à execução do Programa de Gestão e Desempenho (PGD), todos os participantes estarão isentos do registro de controle de frequência e assiduidade durante toda a jornada de trabalho, independentemente da modalidade e do regime de execução, conforme estabelecido no art. 8º da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023.
- e. Consoante Nota Técnica nº 10918/2019-MP, a interpretação do disposto no art. 3º do Decreto nº 1.590/1995, deve ser feita de “*forma restrita, não se devendo estender seu significado*”. Assim, o entendimento do Órgão Central do Sipec é sentido de que para fins de atendimento ao público são considerados os serviços prestados diretamente ao cidadão, ou seja, ao público externo ao órgão ou entidade, não sendo possível que o atendimento virtual, sem necessidade de comparecimento do cidadão às unidades, seja conceituado como atendimento ao público, nas condições cumulativamente elencadas pelo art. 3º do Decreto nº 1.590/1995. Assim, não há restrição ao acesso ao PGD, pois sua implementação é antecedida por uma análise da gestão da Unidade, considerando a modalidade que melhor atenda ao interesse público, as atribuições da Unidade e os objetivos institucionais.

Recurso em 2ª instância

Cidadão recorreu à 2ª instância reiterando o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Universidade recorrida indeferiu o recurso reproduzindo os argumentos antes aduzidos, transcreveu trechos do “FAQ PGD: Perguntas e Respostas — Portal do Servidor (www.gov.br)” do site do Ministério da Gestão e Inovação e acrescentou que:

- a. O Programa de Gestão é de implementação facultativa e obedece aos princípios da conveniência e oportunidade da autoridade máxima da instituição. A Universidade de Brasília tem competência e discricionariedade para definir se haverá ou não Programa de Gestão em toda a organização.
- b. As peculiaridades em cada setor administrativo e acadêmico, dentro da mesma instituição, podem ser consideradas a critério da autoridade máxima para a referida implementação do Programa de Gestão, inclusive para eleger aquelas unidades que serão aptas ou não a participar do programa.
- c. Os motivos de participação no Programa de Gestão podem ser definidos pela própria instituição, respeitada a legislação vigente, o que abrange a possibilidade de voto ou não à implementação do PGD em unidades flexibilizadas, considerando a autonomia universitária e autonomia administrativa que a Administração Indireta possui por previsão constitucional e legal.
- d. A Reitora é autoridade competente para autorizar o PGD e, na condição de presidente do Conselho de Administrativo, o promoveu por meio da Resolução do CAD nº 54/2023, conforme previsto no Estatuto da Universidade de Brasília. Afirmou que não houve delegação de competência, pois a autoridade máxima do órgão assinou a Resolução que regulamentou o PGD.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o requerente reiterou o pedido e reproduziu os argumentos expostos nos recursos anteriores.

Análise da CGU

Entendeu que a “Fundação Universidade de Brasília - UnB, prestou de forma individualizada, todas as informações referentes a cada um dos questionamentos apresentados pelo solicitante, apresentando o fluxo utilizado para criação da norma e a competência de cada órgão, comissão ou autoridade no processo decisório. Veja-se: Em relação ao item a, foi apresentando o entendimento de quais normas foram consideradas na análise da comissão. Quanto ao item b, foi demonstrada a interpretação e aplicação da Instrução Normativa Conjunta nº 24/2023 MGI. Já quanto ao item c, o órgão detalhou em primeira e segunda instância o entendimento utilizado para determinar a adoção do PGD em cada caso concreto. Logo, deve-se entender que o pedido foi atendido, pois toda informação solicitada foi entregue ao requerente, não sendo aplicável ao caso o teor do art. 16, inciso I da Lei nº 12.527.2011, requisito para interposição de recurso a esta Controladoria-Geral da União (CGU):

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se: I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado”.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso interposto, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que todas as informações solicitadas no pedido inicial foram disponibilizadas ao cidadão nas instâncias anteriores.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Cidadão recorreu a esta Comissão argumentando “que não houve resposta aos quesitos inicialmente apresentados. Além disso, as respostas oferecidas apresentam suscitar relevante questões sobre a observância dos normativos superiores que deveriam guiar o processo de decisão por parte da UnB”

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal.

Análise da CMRI

Inicialmente, cabe pontuar que, muito embora se reconheça o esforço da Recorrida em esclarecer os procedimentos internos e de apresentar análise de legalidade do ato normativo referente ao objeto sob julgamento, entende-se que o pedido do cidadão consiste em obter, nos 3 questionamentos iniciais, a informação sobre a existência de documento de análise de legalidade e de fundamentação da norma interna editada, elaborado à época da edição da Resolução do Conselho de Administração nº 0054/2023. Diante disso, foi realizado interlocução com a Recorrida, para que fosse informado se existe(m) ou não documento(s) de análise de legalidade que serviram de fundamentação para a edição da norma Resolução do Conselho de Administração nº 0054/2023, em especial no que se refere à jornada de trabalho na modalidade teletrabalho, constantes no §2º, do art. 8º e inciso III, do art. 12. Em resposta o órgão enviou em 09/01/2025, Despacho respondendo, pontualmente, cada um dos 03 itens constantes no pedido inicial, de forma a clarificar se há ou não os documentos almejados. Considerando que o Requerente optou por não se identificar, não foi possível o envio do referido durante a instrução a fim de incorrer na perda de objeto. Nesse sentido, decide-se pelo deferimento do recurso que solicita resposta aos quesitos inicialmente apresentados, conforme reportado pela UNB no Despacho supracitado. A UNB deverá disponibilizar cópia do Despacho enviado à CMRI (e respectivos anexos) ao Requerente por meio da aba "Cumprimento de decisão", da Plataforma Fala.Br., no prazo de 10 (dez) dias. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que este efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação da CMRI.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Deverá a UNB disponibilizar cópia do Despacho enviado à CMRI (e respectivos anexos) ao requerente, em até 10 (dez) dias corridos da data de publicação desta Decisão, na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR, para avaliação desta Comissão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394895** e o código CRC **D30E360A** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394895